

# CONEXÃO JURÍDICA

## Uso de produtos químicos em corpos hídricos (Resolução CONAMA nº 467/2015)

Em vigor desde 17 de julho de 2015, a Resolução nº 467, de 16 de julho do mesmo ano, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais com a finalidade de:

- ü controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água; e
- ü controle de poluição em corpos hídricos superficiais.

Referida norma proíbe o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro dos mesmos, nos termos da legislação vigente.

Importante destacar que esta Resolução não se aplica:

- ü às estações de tratamento de água ou esgoto, galerias e tubulações pluviais, aquicultura em tanque-escavado/edificado e seus canais de derivação;
- ü às situações emergenciais ou de calamidade pública decretadas ou declaradas oficialmente;
- ü às medidas imediatas adotadas em decorrência de acidentes ambientais; e
- ü aos casos específicos de uso no mar de dispersantes químicos regulamentados em legislação específica.

A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos acima mencionados deverá ser requerida pelo interessado ao órgão ambiental competente, ficando restrita às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico superficial envolvido.

Para emissão da autorização, o órgão ambiental consultará o órgão gestor de recursos hídricos e, quando da existência de unidade de conservação na área de influência da intervenção, também o órgão responsável pela administração da unidade.

Nos casos em que o corpo hídrico superficial de interesse for um reservatório artificial licenciado ou em processo de licenciamento, os procedimentos para o uso dos produtos e agentes de processos citados estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador competente, no âmbito do respectivo processo de licenciamento e nos termos desta Resolução.

Nas hipóteses não previstas no licenciamento, caberá ao órgão ambiental competente emitir autorização para intervenções específicas, de acordo com as diretrizes definidas nesta Resolução.

Para solicitação mencionada autorização, o requerente deve apresentar:

- ü projeto específico ao órgão ambiental;
- ü plano de aplicação do produto ou do agente de processo;

## CONEXÃO JURÍDICA



- ü plano de controle e monitoramento ambiental, a ser implementado antes, durante e após o uso de produtos e de agentes de processos químicos, físicos ou biológicos;
- ü proposta de ações de comunicação direcionadas aos usuários das águas com a finalidade de garantir a efetividade das medidas de proteção à saúde da população e ao meio ambiente, nas situações em que o projeto preveja a suspensão ou a alteração de quaisquer dos usos dos recursos hídricos em sua área de influência;
- ü identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

A autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, em mananciais de abastecimento público, deve ser informada às secretarias municipais de saúde pelo órgão ambiental competente, especialmente no controle da proliferação de cianobactérias.

Vale mencionar, ainda, que o detentor da autorização deverá garantir que a aplicação de tais produtos seja realizada sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

O órgão ambiental competente fiscalizará o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão da autorização e avaliará os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização concedida.

Por fim, fica previsto que o descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais causados.